

Proc. TC-018.193/2014-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Senhores Benedito Sá de Santana (ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, na gestão 2005-2008) e de Marcony da Silva dos Santos (Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n.º 2.966/2005 (peça 1, p. 103) firmado entre a Funasa e o Município de Sucupira do Norte/MA. O aludido convênio tinha por objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho (peça 1, pp. 112-122).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) sugere, em pareceres uníssonos (peças 11-13), que os responsáveis acima sejam declarados revéis e tenham suas contas julgadas irregulares, bem assim sejam condenados, solidariamente, a pagar o débito de R\$ 59.220,01 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte reais e um centavo), em valores históricos. A Secex/MA propõe, ainda, a aplicação de multa, prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, aos responsáveis.

3. De início, importa asseverar que, compulsando os autos, vislumbramos a ocorrência de questão preliminar relacionada ao chamamento de uma das partes a integrar esta TCE, mais precisamente o Senhor Marcony da Silva dos Santos, conforme exposto a seguir.

4. Em sede preliminar, verificamos que a citação (peça 7) dirigida ao Senhor Marcony Silva dos Santos foi enviada para o seu endereço constante da base de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), conforme consulta à peça 4, operando-se, após, a aparente revelia do responsável.

5. No entanto, deve-se observar que o Senhor Marcony da Silva dos Santos ainda exerce o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA (gestões de 2009-2012 e 2013-2016), tendo, pois, domicílio necessário no lugar em que exerce permanentemente suas funções públicas, conforme prevê o parágrafo único do art. 76 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil).

6. Muito embora as comunicações processuais do TCU dispensem a comprovação de recebimento pessoal, sendo suficiente haver a confirmação de entrega no endereço do destinatário, no caso em tela não há como se afirmar que o ofício citatório foi efetivamente entregue ao Senhor Marcony da Silva dos Santos, uma vez que o endereço constante da base de dados da SRFB consubstancia domicílio eletivo para fins fiscais e há nos autos a informação fidedigna de que o responsável permanece como Prefeito de Sucupira do Norte/MA (peça 1, p. 392), local onde exerce suas funções públicas e no qual ostenta domicílio legal necessário para recebimento de intimações e comunicações relacionadas ao exercício do cargo, como ocorre no caso da presente TCE.

7. Desse modo, constata-se potencial nulidade da citação, dada a existência de domicílio necessário conhecido, tudo isso a recomendar o saneamento dos autos mediante a renovação do expediente citatório, desta vez dirigido ao endereço da Prefeitura informado no processo (peça 1, p. 376) e também constante do sítio eletrônico oficial do Município (www.sucupiradonorte.ma.gov.br), qual seja, a Rua Hilderico Rufino Guimarães, n.º 111, Centro, CEP 65.860-000, Sucupira do Norte/MA.

8. A propósito, oportuno trazer a lume trecho do Voto do Ministro Walton Alencar, ao relatar o TC-012.367/2008-4 (Acórdão n.º 562/2010-TCU-1.ª Câmara), no qual Sua Excelência consigna, acerca da citação de Prefeitos, o que segue:

“Ao contrário do que sustenta, **a regra é a realização da citação do Prefeito no endereço**

da Prefeitura. Não por outra razão o Regimento Interno exige a prova da entrega do expediente citatório no endereço do responsável, não em sua residência”. (grifo nosso)

9. Por sua vez, no bojo do TC-015.168/2009-2, o TCU apreciou questão similar à ora exposta, tendo o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin defendido, na ocasião, a nulidade da citação anteriormente realizada no endereço constante da base da SRFB diante da constatação de que a parte exercia o cargo de Prefeito, reconhecendo o vício citatório e a nulidade processual, entendimento esse sufragado pelo nobre Relator, Ministro Raimundo Carreiro, bem como pelos demais membros da 2.^a Câmara (Acórdão n.º 4.201/2011-TCU-2.^a Câmara).

10. Diante da nulidade evidenciada esta representante do Ministério Público, manifesta-se, preliminarmente, porque seja renovada a citação do Senhor Marcony da Silva dos Santos, observando o seu domicílio necessário, consoante dispõe o art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil).

Ministério Público, 11 de abril de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral